

LEI Nº 30

Súmula: "Organiza o Serviço Rodoviário Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## CAPITULO I

Da Organização do Serviço Rodoviário Municipal.

Art. 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.) diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 2º - Ao S.R.M. compete:

- a) - Elaborar o plano rodoviário Municipal e proceder á sua revisão, quando necessário em harmonia com os planos Rodoviários Estadual e Nacional.
- b) - Dar execução, sistemática, a êsse plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias Municipais.
- c) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:
  - 1) - a Quóta que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;
  - 2) - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;
  - 3) - Conservar permanentemente as rodovias Municipais;
- e) - Exercer a policia de tráfego nas rodovias Municipais nos termos de legislação em vigor, em colaboração com a D. E.R.;
- f) - Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rdovias Municipais nos termos de legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;
- g) - Conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de dominio das rodovias Municipais.
- h) - Submeter a apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos para quóta do Municipio no fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do artigo 8º da Lei Federal nº 302 de 13/7/1948;
- i) - Remeter anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos Municipais, no exercicio anterior, acompanhado de de-

continúa



continuação

Of. N. \_\_\_\_\_

monstrações da execução do orçamento do referido exercício;

j) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, e permitindo-lhes verificar a perfeita observância das condições para o escolhimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k) - Adotar, no que fôr aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura vigorante no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

l) - manter-se em constantes comunicações com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhes conhecimento da situação exata da viação rodoviária Municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentou ou vierem regulamentar;

m) - Estimular por todos os meios a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade sobre a tecnica, economia, administração e tráfego rodoviário.

§ único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas na Plano Rodoviário Municipal.

## CAPITULO II

### Da organização

Art. 3º - O S.R.M. cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido por um Eng. Civil, nomeado em Comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessários.

§ único - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engº Civil, poderá Chefiar o S.R.M. um licenciado devidamente habilitado pelo C.R.E.A. circunscritas as suas atividades aos limites de sua habilitação de que fôr portador.

Art. 4º - O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo as suas necessidades ao programa seguinte:

### SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA Administração

Engenheiro Superintendente o Licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A.

#### Estudos e Projetos

Estradas e O. de Arte

Planos Rodoviários

Programas de Obras

Construções de Estradas

Pavimentação e Pesquisas Rodoviárias

Sinalização

Segue...



Of. N. \_\_\_\_\_

continuação.

Policciamento e Estatística de Tráfego

Contratos

Leis Rodoviárias

Informações

Contabilidade

Fichário

Correspondência

Arquivo

Art. 5º - A Chefia do S.R.M. compete:

- a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

#### CAPITULO

da Receita do S.R.M.

Art. 6º - A Receita do S.R.M. será constituída:

- a) - da quôta que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - da contribuição orçamentária do Município em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais.
- c) - do produto da contribuição melhoria de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;
- d) - de créditos especiais;
- e) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam cometer ao S.R.M.;
- f) - do produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Art. 7º - Os recursos mencionados no Artigo anterior serão depositadas em conta especial a disposição do S.R.M.

§ único - A contribuição do Município, será depositada em conta especial, por trimestre.

Art. 8º - A respectiva despesa do S.R.M. serão contabilizados, separadamente des do Município, incorporando-se entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura, respeitando-se no que fôr respeitável, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.R.R.;

#### CAPITULO IV

De constituição e contribuições do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)

segue...



Of. N. \_\_\_\_\_

continuação

Art. 9º - O Conselho Rodoviário Municipal, será o órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art. 10º - Compôr-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades e nomeados pelo Prefeito.

a) - Um Presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos conselheiros;

b) - O Prefeito membro nato ou seu substituto legal;

c) - Um chefe do serviço Rodoviário Municipal;

d) - Um representante da Câmara Municipal do Município;

e) - Um representante da Indústria e Comércio locais;

f) - Um representante da lavoura;

g) - Um Engenheiro representante do D.E.R. caso haja dependência desse departamento na sede do Município.

§ único - O conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todos os serviços da Secretaria.

Art. 11º - O mandato dos membros do conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando-se o Prefeito, o Representante do D.E.R. e o Chefe do S.R.M.

Art. 12º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

1) - A elaboração do Regimento Interno baseando-se no C.R. Estadual;

2) - A aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras, anual.

3) - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes a serem apresentados.

4) - encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.

5) - Reunir-se pelo menos uma vez por mes;

6) - Submeter ao C.R. Estadual, por intermédio da subdivisão de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R., para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes deste Artigo.

#### CAPITULO V

Art. 13º - Dentro de noventa dias, o Conselho Rodoviário Municipal, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 14º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal, "ad-referendum" da Câmara Municipal.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data da sua continuação...



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

ESTADO DO PARANA

Of. N. .... continuação...

Publicação.

16º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA,  
em 24 de Dezembro de 1.956.

a) \_\_\_\_\_

Paulino Stedile

Prefeito Municipal